



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7  
Processo nº : 10830.003750/96-58  
Recurso nº : 136050  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.:1994  
Recorrente : FAZENDA SANTA CRISTINA LTDA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005  
Acórdão nº : 107-08.229

IRPJ E REFLEXOS – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE CAIXA – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM BOA E EXTERNA DO NUMERÁRIO ENTRE PELO SÓCIO – REFORMA DO LANÇAMENTO. Se a contribuinte conseguiu demonstrar a efetiva entrega do numerário, com o que concordou a própria DRJ, e, em sede de Recurso Voluntário, trouxe declaração de rendimentos do sócio que demonstra condições financeiras deste para suprir o caixa daquela, não há que se falar em omissão de receita.

IRPJ – SUPRIMENTO DE CAIXA - GLOSA DAS DESPESAS DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA. Com a reforma do Lançamento de Ofício no que se refere à omissão de receita pelo suprimento de caixa, também, deve ser reformada a imputação referente à glosa de despesas de variação monetária passiva decorrente dos empréstimos em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA SANTA CRISTINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros, Albertina Silva Santos de Lima, Nilton Pêss e Marcos Vinicius Neder de Lima.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRÉSIDENTE

  
OCTAVIO CAMPOS FISCHER  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.003750/96-58  
Acórdão nº : 107-08.229

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character, positioned below the text of the document.



Processo nº : 10830.003750/96-58  
Acórdão nº : 107-08.229

Recurso nº : 136050  
Recorrente : FAZENDA SANTA CRISTINA LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de Lançamento de Ofício de IRPJ e Reflexos, em virtude de constatação pela Administração Pública de que a contribuinte omitiu receitas no ano-calendário de 1993, caracterizada pela não comprovação da origem e efetividade da entrega de numerário escriturado como fornecido pelo sócio-gerente Marcelo Pereira de Carvalho, a título de empréstimo, consoante relação discriminada no Termo de Solicitação de Esclarecimentos de fl. 58. Em decorrência, também foram glosadas as despesas a título de variação monetária passiva sobre os citados empréstimos de acordo com listagem de fl. 60.

Ciente da exigência em 25/07/1996, a contribuinte apresentou Impugnação, onde informou que, em razão de processo de inventário, no período-base de 1993 a empresa havia paralisado praticamente todas as suas atividades remanescendo apenas pequena produção de leite, a qual não supria todas as despesas da empresa. O sócio Marcelo Pereira de Carvalho complementava essa defasagem com seus próprios recursos conforme comprovaria a cópia de declaração de rendimentos que diz anexar aos autos.

Assim, os suprimentos teriam sido realizados mediante emissão de cheques de conta bancária pessoal do próprio sócio-gerente. Assim, seria impossível a comprovação dos repasses à época da fiscalização. Contudo, a documentação carreada aos autos descaracterizaria por completo a prática de omissão de receitas, não podendo prosperar o auto de infração.

Todavia, a i. DRJ entendeu que o Lançamento de Ofício não estava a merecer reforma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.003750/96-58  
Acórdão nº : 107-08.229

Informou, de início, que "A autuação está fundamentada em presunção legal de omissão de receitas, consolidada no art. 181 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980 (RIR/1980). Segundo o relato fiscal, a empresa não teria apresentado documentação comprobatória da efetividade da entrega e da origem de ingressos de recursos contabilizados a título de empréstimo com o sócio-gerente Marcelo Pereira de Carvalho, no decorrer do ano-calendário de 1993".

"Contra a autuação, a empresa apresentou a documentação de fls. 67 a 448 que a seu ver afastaria a hipótese de omissão de receitas. Consiste o conjunto documental de cópias de páginas do Livro-Diário, bem como reproduções de notas fiscais e recibos relativos a dispêndios efetuados pela impugnante, pagos pelo citado sócio de acordo com cheques cujas fotocópias também foram juntadas. Acompanham os documentos as relações de fls. 67, 143, 204, 264, 307, 322, 359, 368, 378, 382, 424 e 437 que discriminam, mês a mês, a composição dos suprimentos de caixa efetivados pelo sócio Marcelo Pereira de Carvalho".

"Passando-se ao exame da documentação apresentada pela defesa, verifica-se que os papéis, embora realmente atestem o ingresso de numerário na contabilidade da empresa mediante o pagamento de despesas da fiscalizada pelo sócio, não comprovam, contudo, que os recursos recebidos tenham origem diversa da sua própria atividade empresarial. Ou que, advindo desta, tenham sido regularmente submetidos à tributação. De fato, não há elementos suficientes para afastar a hipótese legal que autoriza a presunção de omissão de receitas. Repita-se que essa comprovação, por expressa disposição legal, cabe à pessoa jurídica. Vale dizer que a impugnante demonstra ter conhecimento da necessidade dessa dupla prova quando, na peça de defesa, menciona que os aportes efetivados pelo sócio-gerente tinham origem diversa da atividade da empresa o que seria comprovado pela declaração de rendimentos da pessoa física, documento que, entretanto, não compôs os autos".





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.003750/96-58  
Acórdão nº : 107-08.229

“Dessa forma, não conseguindo a empresa elidir a caracterização de omissão de receitas, deve-se manter a tributação sobre os recursos de caixa”.

No tocante à glosa de Variações Monetária Passivas, muito embora não tenha havido contestação direta, a contribuinte pleiteou o cancelamento integral do Auto de Infração. Assim, a i. DRJ entendeu por bem analisar a matéria. Afinal, “remanescendo não comprovada a origem dos aportes de recursos materializados pelo sócio-gerente, prevalece a presunção legal de que as importâncias supridas refiram-se a importâncias alheias a contabilidade oficial, não se confundindo, portanto com empréstimos. Não se comprovando a obrigação da empresa, incabível a apropriação da correspondente variação monetária passiva”.

Apenas, a i. DRJ entendeu ser necessário aplicar retroativamente a redução de multa de 100% para 75%, índice estabelecido pela Lei n.º 9.430, de 30 de dezembro de 1996.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte procura demonstrar que não houve omissão de receita, porque não só provou a efetividade da entrega do numerário, com o que concordou até mesmo a i. DRJ, como, também, provou a origem.

O ponto central de seu recurso está na tese de que procurou demonstrar a correta origem do numerário entregue pelo sócio à Recorrente através da juntada da declaração de rendimentos daquele quando da apresentação da Impugnação. Concorda, então que “o que se discute no momento é se o sócio Marcelo Pereira de Carvalho tinha recursos suficientes para emprestar à Sociedade” (fls. 482).

A partir daí, faz consideração inicial de que este ônus probatório não seria seu, pois “a suposta inexistência de caixa e omissão de receitas deveria recair sobre a pessoa física do sócio e não na pessoa jurídica” (fls. 482).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.003750/96-58  
Acórdão nº : 107-08.229

Todavia, através da análise da Declaração do referido sócio, pode-se comprovar que o mesmo tinha, no ano de 1993, condições econômicas de emprestar dinheiro para a Recorrente. Afinal, o total por ele recebido a título de salário foi de 148.016,62 UFIRs, tendo disponível o valor de 112.077,90 UFIRs (fls. 491-492).

Portanto, concluiu que se restou comprovado o efetivo ingresso do numerário na contabilidade da Recorrente, bem como que o mesmo derivou de pagamento do sócio Marcelo Pereira de Carvalho, através de recursos cuja origem é totalmente diversa da atividade empresarial daquela, deve-se afastar a imputação de omissão de receita, bem como a glosa da variação monetária passiva sobre os empréstimos contraídos (fls. 493).

É o Relatório.



Processo nº : 10830.003750/96-58  
Acórdão nº : 107-08.229

## VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O recurso é tempestivo, assente em lei e preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

Como bem delimitado no Recurso Voluntário, a questão em discussão cinge-se à necessidade da Recorrente demonstrar a origem do numerário que lhe foi entregue por seu sócio.

A i. DRJ, de sua parte, atestou que houve efetiva entrega, mas não a Recorrente não comprovou a origem do numerário:

Passando-se ao exame da documentação apresentada pela defesa, verifica-se que os papéis, embora realmente atestem o ingresso de numerário na contabilidade da empresa mediante o pagamento de despesas da fiscalizada pelo sócio, não comprovam, contudo, que os recursos recebidos tenham origem diversa da sua própria atividade empresarial. Ou que, advindo desta, tenham sido regularmente submetidos à tributação. De fato, não há elementos suficientes para afastar a hipótese legal que autoriza a presunção de omissão de receitas.

Restou, portanto, a demonstração da origem do numerário. Não basta, porém, demonstrar que houve saída de conta do sócio para a conta da contribuinte. Neste sentido, bem explicou o ex-conselheiro Neicyr de Almeida:

Recurso nº 134401

7ª Câmara

Data da Sessão: 11/11/2004

Relator: Neicyr de Almeida

Ementa: IRPJ E OUTROS - OMISSÃO DE RECEITAS - INDÍCIOS COM  
BASE NA ESCRITURAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - MERO SUPRIMENTO  
COMO ELEMENTO INDICIÁRIO - INSUBSISTÊNCIA - CONSTATAÇÃO



Processo nº : 10830.003750/96-58  
Acórdão nº : 107-08.229

DE SALDO CREDOR NÃO-DIVULGADO - O suprimento de caixa – ainda que materializado por moeda manual - por si só não constitui elemento indiciário com aptidão de inverter o ônus da prova. É um ato administrativo usual que denota tão-somente uma crise de liquidez ou revela a necessidade de recursos próprios voltados para a grade de investimentos empresarial. A associação, não-excludente, desse ativo monetário a um acobertado saldo credor de caixa de valor coincidente ou não - atual ou iminente – , é que terá o fôlego de inverter o ônus da prova. A infração, por sua vez, se tipificará sob a égide de omissão de receitas se restarem não-coincidentes a origem e a efetiva entrega dos respectivos valores ao caixa da empresa.

IRPJ - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA OCULTADO POR SUPRIMENTOS FICTÍCIOS - EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE - Os suprimentos fictícios alocados a débito da conta caixa e posteriormente impugnados, exibem sempre um véu tênue acobertador do saldo negativo de caixa por omissão de receita pretérita.

IRPJ E OUTROS - SUPRIMENTO DE CAIXA - PRESUNÇÃO LEGAL - ÔNUS DA PROVA – INVERSÃO – COMPROVAÇÃO – NECESSIDADE - MERAS ALEGAÇÕES – INSUBSISTÊNCIA - A presunção legal exige esgotantes meios de prova e não alegações esgotantes.

IRPJ E OUTROS - SUPRIMENTO DE CAIXA - PROVA DE ORIGEM E EFETIVA ENTREGA – INEXISTÊNCIA - CONTABILIZAÇÃO DO INGRESSO DOS RECURSOS - ARGUIÇÃO RECURSAL - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - LANÇAMENTO SUBSISTENTE - O suprimento de caixa, quando há prova evidente de que despesas ou custos foram solvidos com recursos de igual monta ou de valores próximos, tão-somente confirma e demonstra o ingresso efetivo de recursos marginais que se alojaram no caixa da empresa, oriundos, salvo prova em contrário, de pretéritas receitas omitidas ou não levadas ao resultado do período.

Bem por isto, tem-se orientação jurisprudencial, no sentido de que a origem deve ser boa e externa à empresa:

Número do Recurso: 110789

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Relator: Natanael Martins

Texto da Decisão: DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Ementa: IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITA - CARACTERIZAÇÃO - A não comprovação da efetividade e da boa origem



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.003750/96-58  
Acórdão nº : 107-08.229

**de recursos** aportados ao caixa da empresa pelos seus sócios caracteriza omissão de receitas.

Número do Recurso: 131275

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes

Ementa: SUPRIMENTOS DE CAIXA - A escrituração comercial deve assentar-se em documentação adequada a comprovar o registro efetuado. Desta forma, a ausência de comprovação do ingresso do valor suprido é indício que autoriza a presunção legal de omissão de receita de que trata o § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, cumprindo à empresa desfazê-la, com a juntada de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores, requisitos cumulativos e indissociáveis. **O suprimento de caixa sem a comprovação da origem externa dos recursos é a ponta do "iceberg"** que indicia a ocorrência de desvio de receita da tributação, cuja data, todavia, se ignora. Na ausência dessa data, tem-se que a omissão ocorreu no momento da realização do suprimento.

No presente caso, verifica-se que a empresa demonstrou, não só a efetividade da entrega do numerário (através de pagamentos com cheques do sócio, o que foi aceito pela i. DRJ), como, também, que o sócio que aportou o dinheiro tinha condições financeiras para tanto, como se verifica da análise de sua declaração de rendimentos de 1993/1994.

Desta forma, provada a origem boa e externa dos valores aportados, bem como a sua efetiva entrega à Recorrente, deve ser reformado o Lançamento de Ofício não só no que se refere à omissão de receita, como também no que se refere à glosa de despesas a título de variação monetária passiva sobre tais empréstimos.

Assim, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005

OCTAVIO CAMPOS FISCHER